## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008226-69.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos** 

Requerente: Rodrigo Fabio Guerra

Requerido: ''Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Rodrigo Fabio Guerra move ação indenizatória por danos materiais e morais contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pedindo a condenação do réu (a) ao pagamento de R\$ 80,57, correspondente a crédito do programa nota fiscal paulista, cujo depósito em conta bancária o autor solicitou e, pelo sistema informatizado do programa, efetivamente ocorreu, mas que, entretanto, não foi de fato depositado em sua conta corrente, conforme extrato que instrui a inicial às fls. 10/11 (b) ao pagamento de indenização pelos danos morais advindos da falha na prestação do serviço pública, acima relatada.

Contestação às fls. 23/29, em que o réu alega que o depósito foi efetivado, mas na conta poupança, e não na conta corrente.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O extrato do programa nota fiscal paulista, que o próprio autor trouxe na petição inicial, às fls. 9, na identificação da operação bancária de R\$ 80,57, há uma coluna com o nome "tipo conta" que indica a letra "P".

Ou seja, o depósito foi feito em conta poupança, não corrente, e essa informação já constava de documento trazido pelo próprio autor, portanto, deveria ser de seu conhecimento. É claro, então, que o extrato de fls. 10/11, conta corrente e não poupança, nada comprova e não tem

qualquer importância para o deslinde desta ação.

Por outro lado, em contestação, o réu apresentou a prova inequívoca de que o depósito foi efetuado na conta poupança do autor, confira-se fls. 30 e, em especial, informação do próprio Banco Itaú, fls. 33.

Sendo assim, não houve a falha alegada na inicial.

Julgo improcedente a ação.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, no juizado.

P.I.

São Carlos, 09 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA